



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BELÉM/PA
Processo nº 0001319-07.2017.8.14.0401
Apelante: MANOEL DA SILVA LOBO SOBRINHO
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr Claudio Bezerra de Melo
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de apelação interposto por MANOEL DA SILVA LOBO SOBRINHO, contra sentença que o condenou a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e ao pagamento de uma multa equivalente à 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 (crime contra relações de consumo).

Narram os autos que no dia 25/04/2016, durante fiscalização rotineira, agentes da Vigilância Sanitária estiveram no ponto de venda Açaí Especial do Manoel, sito à Passagem São Miguel, nº 38, Guamá, Belém/PA, de propriedade do ora denunciado, local onde realizaram coleta de amostra do açaí processado no estabelecimento, a fim de verificar se o produto encontrava-se dentro dos padrões sanitários e técnicos exigidos para comercialização.

As amostras coletadas foram encaminhadas para o Laboratório Central – LACEN, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública, para análise de qualidade. Após processadas, constatou-se a presença de fragmentos de larvas, insetos, ovos de insetos, corantes artificiais e coliformes, conforme laudo acostado às fls. 08/12

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas art. 7º, IX da lei 8.137/90.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula que seja classificado o crime em sua modalidade culposa, reduzindo a pena aplicada em 1/3 (um terço). Por fim, requer que seja substituída a pena restritiva de direitos de Prestação de Serviços à Comunidade por Prestação Pecuniária, referente ao pagamento de cestas básicas alimentares.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório e desclassificação da modalidade dolosa para culposa, não merecem prosperar, como muito bem salientou o Custos Legis.

A materialidade do crime se encontram comprovada pelo Laudo de Análise 431.1P.0/2016 (fls. 08/12 - Apenso), e a autoria pelos depoimentos produzidos na fase inquisitorial e perante o Juízo Monocrático, pelas testemunhas Fabiane de Cássia Pontes Ramos e Carlos José Ribeiro de Lima, agentes de vigilância sanitária, os quais realizaram a apreensão do produto impróprio para consumo.

A testemunha Fabiane de Cassia Pontes Ramos, agente de vigilância sanitária municipal, a mesma informou, em síntese, que os agentes realizam monitoramento constante e que o estabelecimento de propriedade do acusado já possui um histórico de irregularidade já tendo sido, inclusive, interditado em outro momento. Que o proprietário estava presente no momento da inspeção, tendo, inclusive assinado documento, referente ao produto coletado que seria, posteriormente, submetido a análise laboratorial.

A testemunha Carlos José Ribeiro de Lima afirma que o acusado estava presente durante a inspeção e que ele mesmo estava processando o açaí. Que o estabelecimento já vinha sendo monitorado há cerca de dois anos.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

A responsabilidade penal subietiva, concernentemente ao crime previsto no inciso IX do artigo 7º da Lei n. 8.137/90, será daquele que vender, tiver em depósito para vender ou expuser à venda mercadoria aue não esteia em condições adequadas ao consumo. A estabelecimento comercial em que comercializada tal mercadoria, comtotal domínio pela atividade desenvolvida, mantém-na em estado de impropriedade ao consumo.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ARTIGO 7º. IX. DA LEI N. 8.137/90 - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MERITO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do delito previsto no artigo 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90, é imprescindível a realização de exame pericial para atestar a impropriedade do produto ao consumo. V.V.: A materialidade delitiva do crime previsto no inciso X do artigo 7º da Lei n. 8.137/90 pode ser comprovada por idôneos documentos que, produzidos pela Vigilância Sanitária, dão a mercadoria apreendida por imprópria ao consumo: assim como pela prova oral deduzida no feito, que suplanta inexistência de laudo pericial, até porque a impropriedade em questão não é apenas de natureza técnica, mas também de indole normativa, consubstanciando-se formalmente sempre que inobservadas as regras inerentes ao fabrico do alimento manipulado de que tratam os autos.



(TJMG- Apelação Criminal 1.0338.09.090450-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

Resta plenamente configurado e comprovado o dolo do recorrente no momento em que o produto fora exposto à venda, contendo em seu material corantes artificiais, fragmentos de larvas, insetos e ovos de insetos. De modo que, não há possibilidade de o crime ser classificado em sua modalidade culposa, pois, em concordância com o art. 18, I, do Código Penal, o apelante assumiu o risco de produzir o resultado, ao vender açaí impróprio para consumo, posto que era de seu conhecimento que se tratava de um produto de baixa qualidade, conforme o Inquérito Policial (fl. 18 - apenso).

Ficou, também, comprovado nos autos o dolo do recorrente no momento em que o produto fora exposto à venda, contendo em seu material corantes artificiais, fragmentos de larvas, insetos e ovos de insetos. De modo que, não há possibilidade de o crime ser classificado em sua modalidade culposa, pois, em concordância com o art. 18, I, do Código Penal, o apelante assumiu o risco de produzir o resultado, ao vender açaí impróprio para consumo, posto que era de seu conhecimento que se tratava de um produto de baixa qualidade, conforme o Inquérito Policial (fl. 18 - apenso).

As provas testemunhais produzidas em audiência comprovaram a autoria e o elemento doloso do acusado, vez que a fiscalização flagrou o réu expondo para a venda produto adulterado e impróprio sem observância das normas de processamento do açaí, ainda que o estabelecimento já tenha sido inspecionado em momentos anteriores, com determinação para que o mesmo se adequasse as normas legais. Porém, nada disso impediu que o acusado continuasse a processar de forma irregular o açaí, colocando em risco a saúde dos consumidores.

Por fim, quanto ao pedido de conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, referente ao pagamento de cestas básicas alimentícias, o mesmo não merece prosperar, por ausência de previsão legal.

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

Para ilustrar esse entendimento, tem sido a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIARIA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Embora a substituição da pena privativa de liberdade seja mais benéfica ao réu, não perde o seu caráter sancionatório, devendo ser suficiente para cumprir com as funções retributiva e preventiva da pena, exigindo certo esforço do condenado para seu cumprimento, sob o risco de se tornar



inócua a reprimenda e gerar o sentimento de impunidade.

II. Segundo o art. 44. § 2º. do CP. as penas acima de 1 (um) ano podem ser substituídas por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

III. Impossível a fixação de pagamento de cestas básicas, ante a ausência de expressa previsão legal. (TJMG- Agravo em Execução Penal 1.0216.18.000187-9/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/0019, publicação da súmula em 10/04/2019)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 27 de novembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora